

JULHO/2024 - 2º DECÊNDIO - Nº 2018 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - SELO FISCAL DE CONTROLE - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - PROCEDÊNCIA DE ÁGUA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.855/2024) ----- PÁG. 344

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - JUROS - MULTAS - PAGAMENTO - DISPENSA. (DECRETO Nº 48.857/2024) ----- PÁG. 344

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 245/2024) ----- PÁG. 345

ICMS - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO - CAFÉ CRU OU EM GRÃO - SUCATA DE COBRE - SOJA EM GRÃO - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 246/2024) ----- PÁG. 346

ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - PADRONIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.804/2024) ----- PÁG. 348

ICMS - SELO FISCAL DE CONTROLE - ESTABELECIMENTO ENVASADOR - PROCEDÊNCIA DE ÁGUA - ÁGUA NATURAL OU POTÁVEL - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.805/2024) ----- PÁG. 350

ICMS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - ARMAZENAGEM - ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 90/2024) ----- PÁG. 351

ICMS - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - PROCEDIMENTOS. (ATO COTEPE/ICMS Nº 92/2024) ----- PÁG. 353

ICMS - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - ISENÇÃO - SAÍDAS DE MERCADORIAS - DOAÇÕES - PRODUTORES RURAIS - COOPERATIVAS - ORGANIZAÇÕES OU ASSOCIAÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 74/2024) ----- PÁG. 354

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 77/2024) ----- PÁG. 355

ICMS - ISENÇÃO - MÁQUINAS - EQUIPAMENTOS - PARTES E PEÇAS - ATIVO PERMANENTE - PRODUÇÃO DE VACINA AUTÓGENA - USO VETERINÁRIO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 81/2024) ----- PÁG. 356

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES INTERNAS - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO - CONCESSÃO - COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 87/2024) ----- PÁG. 357

ICMS - ISENÇÃO - CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - "ASFALTO ECOLÓGICO" OU "ASFALTO DE BORRACHA" - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 89/2024) ----- PÁG. 358

ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 91/2024) ----- PÁG. 359

ICMS - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 92/2024) ----- PÁG. 360

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

- ICMS - TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - PRORROGAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 93/2024) ----- PÁG. 360
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APARELHOS CELULARES - CARTÕES INTELIGENTES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 94/2024) ----- PÁG. 361
- ICMS - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCMS - ÁGUA MINERAL - CHOCOLATES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 95/2024) ----- PÁG. 362
- ICMS - ARTIGOS DE PAPELARIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVOGAÇÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 16/2024) ----- PÁG. 364
- ICMS - ARTIGOS DE PAPELARIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVOGAÇÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 17/2024) ----- PÁG. 365
- ICMS - OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 18/2024) ----- PÁG. 365
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CÓDIGO ESPECIFICADOR - CESTS - OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 19/2024) ----- PÁG. 366
- ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DISPOSIÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 22/2024) ----- PÁG. 368
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE LIMPEZA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 23/2024) ----- PÁG. 368
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 24/2024) ----- PÁG. 369
- ICMS - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO ANTECIPADA - CHASSIS DE ÔNIBUS, DE MICRO-ÔNIBUS E DE CAMINHÕES - POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO - SUSPENSÃO DO ICMS - NOTA FISCAL - PREENCHIMENTO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 27/2024) ----- PÁG. 370
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 29/2024) ----- PÁG. 372
- ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO - ATO DA ENTREGA - DISPOSIÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 13/2024) ----- PÁG. 372
- ICMS - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - NÃO ENTREGA AO DESTINATÁRIO ORIGINÁRIO - OPERAÇÃO POSTERIOR A DESTINATÁRIO DIVERSO - DISPOSIÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 14/2024) ----- PÁG. 373
- ICMS - OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 15/2024) ----- PÁG. 374
- ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-E - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE. (AJUSTE SINIEF Nº 16/2024) ----- PÁG. 376
- ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO SIMPLIFICADO - CT-e SIMPLIFICADO - ALTERAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 17/2024) ----- PÁG. 377
- ICMS - SELO FISCAL ELETRÔNICO - SF-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 18/2024) ----- PÁG. 378
- ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - ASSINATURA ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 19/2024) ----- PÁG. 379

ICMS - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - TABELA B - TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 20/2024) ----- PÁG. 380

REGULAMENTO DO ICMS - SELO FISCAL DE CONTROLE - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - PROCEDÊNCIA DE ÁGUA - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.855, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.855/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), e o Decreto nº 48.722/2023 *(V. Bol. 1.995 - LEST), dispondo sobre o Selo Fiscal de Controle e Procedência de Água poderá ser cancelado a pedido do estabelecimento envasador, desde que seja indicado o motivo do cancelamento, e passa a ser obrigatório a partir de 1º.9.2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e o Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, e no Convênio ICMS 139/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 80.

§ 2º

III - a pedido do estabelecimento envasador, indicando o motivo do cancelamento."

Art. 2º O art. 7º do Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A exigência do selo fiscal de que trata o caput do art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, terá início a partir de 1º de setembro de 2024."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.06.2024)

BOLE12936-----WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - JUROS - MULTAS - PAGAMENTO - DISPENSA**DECRETO Nº 48.857, DE 5 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.857/2024, dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativos ao atraso no pagamento do ICMS devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais.

Os valores correspondentes a juros e multas ficam dispensados desde que o pagamento do imposto vencido nos meses de maio e junho de 2024 seja efetuado respectivamente nos meses de julho e agosto de 2024, observado o dia do vencimento do imposto estabelecido. Também estabelece os prazos para a EFD dos meses de maio, junho e julho de 2024, para os contribuintes do ICMS que possuam unidade matriz ou filial no Estado do Rio Grande do Sul.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativos ao atraso no pagamento do imposto devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 59/24, de 17 de maio de 2024, no art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 11/24, de 17 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensados os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencido nos meses de maio e junho de 2024, devido por substituição tributária por responsáveis localizados no Estado do Rio Grande do Sul, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, desde que o pagamento seja efetuado respectivamente nos meses de julho e agosto de 2024, observado o dia do vencimento do imposto estabelecido na Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o ICMS devido a título de substituição tributária deva ser efetuado até o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Art. 2º O contribuinte do ICMS que possua unidade matriz ou filial no Estado do Rio Grande do Sul deverá fazer a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, de que trata o art. 12 do Anexo V da Parte 2 do Decreto nº 48.589, de 2023, dos meses de maio, junho e julho de 2024, nos seguintes prazos:

I - EFD-ICMS-IPI de maio, até o dia 20 de julho de 2024;

II - EFD-ICMS-IPI de junho, até o dia 20 de agosto de 2024;

III - EFD-ICMS-IPI de julho, até o dia 20 de setembro de 2024.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de julho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.07.2024)

BOLE12942---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 245, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 245/2024, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de julho de 2024, é de 24,79%.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de julho de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de julho de 2024, é de 24,79% (vinte e quatro inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2024.

Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.06.2024)

BOLE12939-----WIN/INTER

ICMS - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO - CAFÉ CRU OU EM GRÃO - SUCATA DE COBRE - SOJA EM GRÃO - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 246, DE 2 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE Nº 246/2024, dispõe sobre a identificação dos Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais, os quais estabelecem a suspensão da incidência do imposto com nas seguintes operações:

- remessa de grãos para depósito nos Estados especificados inclui café cru ou em grão, realizada por produtor rural, para cooperativa a que estiver filiado ou armazém geral, situados em outra Unidade da Federação, soja em grão, proveniente dos Estados de Goiás, Tocantins, Bahia ou Mato Grosso do Sul, para industrialização por encomenda no Estado de Minas Gerais, é permitida, sendo aplicável desde 9/2024 no caso de remessa originária do Mato Grosso do Sul e remessa para armazenagem de mercadoria importada em estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra UF, deve prever a posterior devolução em operação interestadual. Além disso, a remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado está inclusa.

- realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus através de armazém geral localizado no Município de Uberlândia;

- saída de sucata de cobre e soja em grão, promovida por estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, para industrialização em estabelecimento situado no Estado de São Paulo, assim como a saída de gado do Estado de Minas Gerais para "recurso de pasto" nos Estados da Bahia e Espírito Santo, foram regulamentadas.

Foi convalidado o Protocolo ICMS que trata da suspensão do imposto na remessa de soja em grão do Estado do Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 150 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 150 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e nos Protocolos ICMS 41/20, de 26 de novembro de 2020, e ICMS 11/24, de 8 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam identificados no Anexo Único, os Protocolos ICMS firmados por este Estado que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 150 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos relativos às operações abrangidas pelo Protocolo ICMS 41/20, de 26 de novembro de 2020, praticados no período de 1º de janeiro a 9 de abril de 2024, desde que observadas as suas disposições.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 9 de abril de 2024, relativamente ao item 14 do Anexo Único.

Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o Artigo 1º da Portaria SRE nº 246, de 2 de julho de 2024)

ITEM	PROTOKOLO ICMS	EMENTA	UNIDADES FEDERADAS	EFICÁCIA ATÉ	NECESSIDADE DE REGIME ESPECIAL
1	39/92	Dispõe sobre remessa de grãos com suspensão do ICMS para depósito nos Estados que menciona.	MG, GO e DF	Indeterminada	Sim
2	03/93	Dispõe sobre remessas de grãos, com suspensão do ICMS, para depósito nos Estados que menciona.	MG e GO	Indeterminada	Sim
3	40/06	Dispõe sobre a operação interestadual de remessa de café cru ou em grão, realizada por produtor rural, para cooperativa a que estiver filiado, ou armazém geral, localizados em outra unidade da Federação, com suspensão da incidência do ICMS, mediante Regime Especial de Tributação.	MG e SP	Indeterminada	Sim
4	85/08	Dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.	MG e AM	30/09/2027	Não
5	132/08	Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.	MG e GO	Indeterminada	Não
6	77/16	Dispõe sobre a remessa de soja em grão para industrialização por encomenda do Estado da Bahia para o Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.	MG e BA	Indeterminada	Não
7	08/20	Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de sucata de cobre promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.	MG e SP	Indeterminada	Sim
8	09/20	Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de soja em grãos promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.	MG e SP	Indeterminada	Sim
9	21/20	Dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa para armazenagem de mercadoria importada em estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, e posterior devolução em operação interestadual.	MG e GO	Indeterminada	Não
10	81/22	Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado do Tocantins para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.	MG e TO	31/12/2025	Não
11	86/22	Dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica.	MG e ES	31/12/2025	Não
12	38/23	Dispõe sobre a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de gado do Estado de Minas Gerais para "recurso de pasto" no Estado da Bahia.	MG e BA	Indeterminada	Não
13	39/23	Dispõe sobre a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de gado do Estado de Minas Gerais para "recurso de pasto" no Estado do Espírito Santo.	MG e ES	Indeterminada	Não
14	41/20	Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado do Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.	MG e MT	31/12/2025	Não

(MG, 03.07.2024)

BOLE12941---WIN/INTER

ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - PADRONIZAÇÃO - ALTERAÇÕES**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.804, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.804/2024, altera a Resolução SEF nº 5793/2024, que dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico.

comércio eletrônico é o modelo de negócio no qual a operação de compra e venda de mercadorias ocorre em ambiente virtual, por meio de comunicações eletrônicas ou qualquer meio eletrônico, entre os contratantes, em um contexto comercial na modalidade não presencial, observado o disposto no § 3º do art. 2º da presente norma.

A atribuição da responsabilidade, a que se refere o inciso II do § 2º, não se aplica ao regime especial e-commerce não vinculado, concedido na modalidade automatizada, após a publicação desta resolução, hipótese em que ficam vedadas, cumulativamente:

- A aplicação do diferimento na importação de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial);

- A apropriação de crédito presumido na operação de venda de mercadoria, no âmbito do comércio eletrônico, cujo imposto já tenha sido pago ou retido por substituição tributária.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 2º da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, nas cláusulas nona e décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e nos arts. 1º e 130 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VIII do *caput* do art. 2º da Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VIII - comércio eletrônico, o modelo de negócio no qual a operação de compra e venda de mercadorias ocorre em ambiente virtual, por meio de comunicações eletrônicas ou qualquer meio eletrônico, entre os contratantes, em um contexto comercial na modalidade não presencial, observado o disposto no § 3º.”.

Art. 2º O § 3º do art. 3º da Resolução nº 5.793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º A atribuição da responsabilidade, a que se refere o inciso II do § 2º, não se aplica ao regime especial e-commerce não vinculado, concedido na modalidade automatizada, após a publicação desta resolução, hipótese em que ficam vedadas, cumulativamente:

I - A aplicação do diferimento na importação de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023;

II - A apropriação de crédito presumido na operação de venda de mercadoria, no âmbito do comércio eletrônico, cujo imposto já tenha sido pago ou retido por substituição tributária.”.

Art. 3º O *caput* e o § 1º do art. 4º da Resolução nº 5.793, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão, a manutenção ou a prorrogação do regime especial, a que se refere o art. 3º, fica condicionada, sem prejuízo do disposto nos arts. 51 e 61 do Decreto nº 44.747, de 2008:

.....
§ 1º A condição prevista no inciso II do *caput* não se aplica:

.....
b) em relação ao regime especial concedido após a publicação desta resolução:

1 - A pedido do contribuinte, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º, sem atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária;

2 - Na modalidade automatizada, de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º.”

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 5º da Resolução nº 5.793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV - e-commerce vinculado ou não vinculado, que promova operação de saída destinada a contribuintes do imposto para posterior revenda;”

Art. 5º O inciso II do art. 6º da Resolução nº 5.793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - Não se aplica às mercadorias relacionadas nos Capítulos 2, 3 e 20 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, exceto quando o contribuinte for signatário de protocolo de intenções celebrado nos termos do Decreto nº 48.026, de 2020;”

Art. 6º O art. 7º da Resolução nº 5.793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A eficácia dos regimes especiais vigentes no dia imediatamente anterior ao de publicação desta resolução ficará mantida desde que atendidos os requisitos previstos nesta resolução, ressalvado o disposto no art. 8º.”

Art. 7º - O art. 8º da Resolução nº 5793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 61 do Decreto nº 44747, de 2008, o tratamento tributário autorizado em regime especial ao estabelecimento e-commerce será revogado:

I - A partir de 1º de julho de 2024, quando comprovado que o seu detentor não realizou operação de venda de mercadoria destinada a consumidor final, no âmbito do comércio eletrônico, até 17 de maio de 2024, tratando-se de regime especial concedido anteriormente a 1º de abril de 2024;

II - A partir do seu nonagésimo primeiro dia de vigência, quando comprovado que o seu detentor não realizou operação de venda de mercadoria destinada a consumidor final, no âmbito do comércio eletrônico, tratando-se de regime especial concedido entre 1º de abril e 17 de maio de 2024;

III - a partir de 1º de outubro de 2024, quando comprovado que o seu detentor não realizou operação de venda interestadual destinada a consumidor final, no âmbito do comércio eletrônico, nos seis meses anteriores à publicação da Resolução nº 5.793, de 2024, tratando-se de regime especial concedido anteriormente a 17 maio de 2024;

IV - A partir de 1º de janeiro de 2025, quando comprovado que o detentor deixou de atender ao requisito previsto no inciso II do *caput* do art. 4º, durante o período de 1º de junho a 30 de novembro de 2024, tratando-se de regime especial concedido anteriormente a 17 maio de 2024, que não se enquadrar nas hipóteses dos incisos I a III.”

Art. 8º O art. 9º da Resolução nº 5.793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Na hipótese de revogação de tratamento tributário autorizado em regime especial ao estabelecimento e-commerce, o contribuinte deverá observar o disposto na Resolução nº 4.855, de 29 de dezembro de 2015, visando à apuração do estoque e do respectivo imposto, em decorrência da revogação do tratamento tributário.”

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024:

I - O inciso III do *caput* do art. 5º e seu parágrafo único;

II - O parágrafo único do art. 7º.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.06.2024)

BOLE12938-----WIN/INTER

ICMS - SELO FISCAL DE CONTROLE - ESTABELECIMENTO ENVASADOR - PROCEDÊNCIA DE ÁGUA - ÁGUA NATURAL OU POTÁVEL - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.805, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução nº 5.805/2024, altera a Resolução nº 5.731/2023, dispendo sobre o Selo Fiscal de Controle e Procedência de Água.

Dentre as disposições se destacam:

- nova determinação relativamente à especificação e confecção do selo;
- instruções e procedimentos obrigatórios para o estabelecimento gráfico que desenvolver o selo;
- a solicitação por parte do estabelecimento envasador de água mineral para que o estabelecimento gráfico confeccione os selos, deverá ocorrer a partir de 1º.8.2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Resolução nº 5.731, de 22 de novembro de 2023, que disciplina as características e especificações do Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água e indica os documentos que devem instruir o requerimento de credenciamento do estabelecimento gráfico fabricante, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos arts. 81 e 89 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XX do art. 1º da Resolução nº 5.731, de 22 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XX - impressão do texto RASPE AQUI acima da massa raspável, em pantone 3275C, ao redor do texto RASPE AQUI deverá conter símbolos ou traços impressos sob a massa raspável de maneira a aumentar a segurança.”

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 5.731, de 2023, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O estabelecimento gráfico deverá entregar para a Superintendência de Fiscalização - Sufis, localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Prédio Gerais, 7º Andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP: 31.630-901, Minas Gerais, juntamente com o laudo técnico pericial de que trata inciso VII do *caput*, três bobinas de amostra sem valor com a expressão "AMOSTRA" escrita em letras maiúsculas, contendo cada bobina, no mínimo, cinco mil selos fiscais, sendo:

- I - Uma bobina para o selo "MINERAL";
- II - Uma bobina para o selo "ADICIONADA DE SAIS";
- III - Uma bobina para o selo "NATURAL/POTÁVEL".

Art. 3º O estabelecimento gráfico que já se encontra credenciado na data da publicação desta resolução, fica obrigado a entregar o laudo técnico pericial de que trata o inciso VIII do art. 2º da Resolução nº 5.731, de 22 de novembro de 2023, até 1º de agosto de 2024, sob pena de descredenciamento.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 86 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, para que o estabelecimento gráfico credenciado confeccione os selos, deverá ser solicitada pelo estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, a partir de 1º de agosto de 2024.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Luis Claudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.06.2024)

BOLE12937-----WIN/INTER

ICMS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - ARMAZENAGEM - ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 90, DE 1º DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do ATO COTEPE/ICMS Nº 90/2024, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, dispõe sobre os requisitos a serem observados para a concessão do diferimento do ICMS no âmbito do regime de tributação monofásica do imposto aplicável às operações com combustíveis e relaciona os contribuintes beneficiados, bem como estabelecida a suspensão para armazenagem do etanol anidro combustível - EAC.

Dentre as disposições se destacam:

- a possibilidade de revogação, por parte da administração tributária, do diferimento e da suspensão, na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte, de qualquer requisito;
- o modelo a ser observado para relacionar os contribuintes amparados pelo diferimento e pela suspensão.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS

a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 20 de junho de 2024, em Brasília, DF, RESOLVEU:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados no Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.";

II - o "caput" do art. 1º:

"Art. 1º Os contribuintes deverão estar relacionados no Anexo II deste Ato COTEPE/ICMS para a concessão do diferimento do imposto retido estabelecido nos §§ 2º e 5º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no anexo IV pelo diferimento ou suspensão no § 2º, nos incisos I e III do § 3º, § 3º-A e no § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.";

III - o "caput" do artigo 3º:

"Art. 3º Para a concessão do diferimento e suspensão previstos no art. 1º, o requerente não poderá ser responsável por:";

IV - o inciso IV do artigo 5º:

"IV - revogar o diferimento e suspensão previstos no art. 1º pela exclusão do estabelecimento do Anexo II e IV deste Ato COTEPE/ICMS, caso o contribuinte descumpra quaisquer requisitos de enquadramento observado o rito previsto no parágrafo único deste artigo.";

V - o "caput" do artigo 6º:

"Art. 6º A administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ - a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos e esta providenciará a publicação de Ato COTEPE/ICMS para alterar a relação de todos os contribuintes com diferimento que devam estar relacionados no Anexo II deste ato no leiaute previsto no Anexo I, e os contribuintes com suspensão que devam estar relacionados no Anexo IV este ato no leiaute previsto no Anexo III.";

VI - o "caput" do artigo 7º:

"Art. 7º No período da data de vigência deste ato, até 31 de julho de 2023, a relação dos contribuintes contemplados no diferimento e suspensão previstos no art. 1º será determinado a critério da administração de cada unidade federada dispensadas as formalidades e as exigências relacionadas nos arts. 2º, 4º e 5º, desde que, no mínimo, o estabelecimento esteja em situação regular quanto aos seguintes requisitos:";

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43/23 com as seguintes redações:

I - Anexo III:

"Anexo III

Modelo a ser observado para relacionar os contribuintes no Anexo IV previsto no art. 1º deste

ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
------	----	---------------------------	--	------	--------------------	--------------	---

";

II - Anexo IV:
"Anexo IV
Relação de Contribuinte

ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
------	----	---------------------------	--	------	--------------------	--------------	---

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da COTEPE/ICMS

(DOU, 02.07.2024)

BOLE12940---WIN/INTER

ICMS - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - PROCEDIMENTOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 92, DE 4 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 92/2024, altera os prazos de transmissão eletrônica de informações do Convênio ICMS nº 110/2007, Convênio ICMS nº 199/2022, Convênio ICMS nº 15/2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2024, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" julho de 2024, divulgados no Ato COTEPE/ICMS nº 174/2023, retroagindo seus efeitos ao dia 3 de julho de 2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 174, de 1º de dezembro de 2023, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei

Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e o disposto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, considerando os problemas enfrentados no servidor do SCANC nos dias 3 e 4 de julho de 2024, em face da relevância e urgência, torna público:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2024, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" julho de 2024, divulgados no Ato COTEPE/ICMS nº 174, de 1º de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 94, de 4 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

CALENDÁRIO 2024	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07; INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22; INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 15/23	MÊS DE TRANSMISSÃO
	JUL
I	1
II	2, 3 e 4
III	5
IV	1, 2, 3, 4 e 5
V-a	Até dia 13
V-b	Até dia 23

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos ao dia 3 de julho de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 05.07.2024)

BOLE12943---WIN/INTER

ICMS - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - ISENÇÃO - SAÍDAS DE MERCADORIAS - DOAÇÕES - PRODUTORES RURAIS - COOPERATIVAS - ORGANIZAÇÕES OU ASSOCIAÇÕES - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 74/2024, altera o Convênio ICMS nº 18/2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.

A isenção se aplica às saídas de alimentos adquiridos pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB de produtores rurais, cooperativas, organizações ou associações, usando recursos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba e Tocantins podem conceder isenção nas saídas internas de mercadorias adquiridas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme acordos com órgãos públicos estaduais ou municipais.

A prestação de contas com dados sobre alimentos adquiridos e entidades beneficiadas será encaminhada anualmente ao CONFAZ pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de fevereiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União no dia 9 de abril de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 4º e 5º da cláusula primeira:

"§ 4º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas, organizações ou associações, com a utilização de recursos descentralizados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 5º Os Estados do Amazonas, Bahia, Maranhão Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.";

II - a cláusula primeira-A:

"Cláusula primeira-A A prestação de contas com dados da quantidade de alimentos adquiridos e de entidades beneficiadas com as ações dos Programas beneficiários da isenção prevista nesse convênio serão encaminhadas anualmente ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12944---WIN/INTER

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 77, DE 5 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 77/2024, altera o Convênio ICMS nº 15/2023 *(V. Bol. 1.973 - LEST), dispõe sobre a incidência do imposto nas operações com gasolina e etanol anidro combustível fica estabelecido, desde 1º.6.2023, que o requerimento da restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, na hipótese em que a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou formulador de combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista, deverá ser instruído com a cópia dos anexos especificados, dentre outros.

Ainda, foi revogada a disposição que tratava sobre a obrigatoriedade de informar o resumo das operações de saídas com EAC, realizadas por distribuidor e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem e de destino, bem como imposto a repassar.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M ou IV-M-AJ e V-M-AJ, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso."

Cláusula segunda. O inciso XI da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 15/23 fica revogado.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12945---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - MÁQUINAS - EQUIPAMENTOS - PARTES E PEÇAS - ATIVO PERMANENTE - PRODUÇÃO DE VACINA AUTÓGENA - USO VETERINÁRIO - DISPOSIÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 81, DE 5 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 81/2024, autoriza, até 30.4.2026, ao Estado de Minas Gerais, a concessão da isenção do ICMS nas operações internas e de importação com máquinas, equipamentos, partes e peças, sem similar produzido no país, destinados exclusivamente ao ativo permanente utilizado na produção de vacina autógena de uso veterinário.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luiz, MA, no dia 5 de julho 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – nas operações internas e de importação, com máquinas e equipamentos, partes e peças, sem similar produzido no país, conforme relação constante no anexo único deste convênio, destinados exclusivamente ao ativo permanente utilizado para a produção de vacina autógena de uso veterinário.

Parágrafo único. A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda. A legislação estadual poderá estabelecer outros requisitos ou condições para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12946---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES INTERNAS - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO - CONCESSÃO - COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 5 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 87/2024, dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 61/2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Alagoas fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União no dia 20 de maio de 2024.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 61/24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12947---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - "ASFALTO ECOLÓGICO" OU "ASFALTO DE BORRACHA" - DISPOSIÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 89, DE 5 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 89/2024, dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 31, de 7 de julho de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 31, de 7 de julho de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados de Minas Gerais e Rondônia ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 31, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de julho de 2006.

Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 31/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com cimento asfáltico de petróleo constituído de no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de borracha moída de pneus usados, produto classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12948---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 91, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 91/2024, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de julho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 121 a 135 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
121	Vacina BCG	3002.41.29	Vacina BCG	3002.41.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29
123	Vacina contra Haemóphilus	3002.41.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.41.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23
125	Vacina contra Influenza	3002.41.21	Vacina contra Influenza	3002.41.21
126	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29
131	Vacina Tetravalente	3002.41.29	Vacina Tetravalente	3002.41.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26
134	Vacinas – Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29
135	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura Fosfato de Oseltamivir 45 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura Fosfato de Oseltamivir 75 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	3003.90.59/ 3004.90.49

”.

Cláusula segunda. O item 275 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com a seguinte redação:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
275	Cladribina	2934.99.99	Cladribina - 10 mg - comprimido	3004.90.79

”.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação de sua ratificação nacional em relação aos itens 121 a 134 da cláusula primeira;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025 para o item 135 da cláusula primeira e para a cláusula segunda.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12949---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 92, DE 5 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 92/2024, acrescenta o inciso IV à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 234/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 142/18.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Convênio ICMS nº 234, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso IV fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 234, de 22 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 26 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"IV - com bens e mercadorias classificados nos CEST 13.005.00, 13.005.01, 13.005.02, 13.005.03, 13.005.04, 13.005.05, 13.006.00, 13.007.00, 13.007.01, 13.008.00, 13.008.01, 13.009.00, 13.009.01, 13.010.00, 13.010.01, 13.011.00, 13.013.00, 13.014.00, 13.015.00 e 13.016.00 quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12950---WIN/INTER

ICMS - TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - PRORROGAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 93, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 93/2024, determina que o convênio ICMS nº 228/2023 *(V. Bol. 2011 - LEST), fica:

- revigorado a partir de 1º de julho de 2024;
- prorrogado até 31 de outubro de 2024.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 228, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Convênio ICMS nº 228, de 29 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 26 de dezembro de 2023, edição extra, fica:

- I - revigorado a partir de 1º de julho de 2024;
- II - prorrogado até 31 de outubro de 2024.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12951---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APARELHOS CELULARES - CARTÕES INTELIGENTES - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 94, DE 5 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 94/2024, altera o Convênio ICMS nº 213/2017, para excluir a partir do dia 1º.9.2024, o Estado de Alagoas do regime de substituição tributária nas operações interestaduais com as seguintes mercadorias:

- telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo;
- telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite;
- cartões inteligentes - smart cards;
- cartões inteligentes - sim cards.

Adotam o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, nos estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Alagoas fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 19 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

ICMS - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCMS - ÁGUA MINERAL - CHOCOLATES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 95, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 95/2024, altera o Convênio ICMS nº 142/2018, dispondo que a partir do dia 1º.9.2024, ficam alterados as Nomenclatura Comum do Mercosul - NCMS das bebidas não alcólicas e dos produtos alimentícios especificados beneficiados pelo regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subseqüentes.

Dentre os quais se destacam:

- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionada de sais, em demais embalagens descartáveis;
- chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subseqüentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 3.0, 3.1, 5.0, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do Anexo IV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
3.1	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
5.1	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
5.2	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável

5.3	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
5.4	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
5.5	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis

II - os itens 4.0 e 109.0 do Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00
109.0	17.109.00	1806.90.00 1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g

III - do Anexo XXVII:

a) os itens 3.0, 5.0, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
28	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
29	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
30	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
31	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
32	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
33	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis

b) o item 4 em "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12953---WIN/INTER

ICMS - ARTIGOS DE PAPELARIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVOGAÇÃO**PROTOCOLO ICMS Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 16/2024, revoga o item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 28/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Protocolo ICMS nº 28, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Minas Gerais e Bahia, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 28, de 20 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de janeiro de 2010, fica revogado.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12962---WIN/INTER

ICMS - ARTIGOS DE PAPELARIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVOGAÇÃO**PROTOCOLO ICMS Nº 17, DE 10 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 17/2024, revoga o item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Protocolo ICMS nº 40, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROCOLO

Cláusula primeira. O item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12963---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO

PROCOLO ICMS Nº 18, DE 10 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, altera o Protocolo ICMS nº 193/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Protocolo ICMS nº 193, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROCOLO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 193, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo IX do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.;"

II - na cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo IX do Convênio ICMS nº 142/18.";

b) o inciso III do § 1º:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo IX do Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda. O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 193/09 fica revogado.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12964--WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CÓDIGO ESPECIFICADOR - CESTS - OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 19, DE 10 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 19/2024, altera o Protocolo ICMS nº 27/2009, dispondo que partir de 1º.9.2024, relativamente à substituição tributária nas operações com ferramentas, foi estabelecido, dentre outros, que com exceção dos Código Especificador da Substituição Tributária - CESTs especificados, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS será do estabelecimento remetente, não será aplicada a ST nas operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria ou a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante das mercadorias especificadas e a base de cálculo para fins de ST será o valor correspondente ao preço ao consumidor previsto.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Protocolo ICMS nº 27, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 27, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo IX do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 08.005.00, 08.006.00, 08.012.00, 08.015.00 e 08.019.01, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - o § 1º da cláusula segunda:

"§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no "caput" da cláusula primeira.";

III - na cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no "caput" da cláusula primeira.";

b) no § 1º:

1. o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no "caput" da cláusula primeira.";

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no "caput" da cláusula primeira.".

Cláusula segunda. O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 27/09 fica revogado.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12965---WIN/INTER

**ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT - DISPOSIÇÕES**

PROTOCOLO ICMS Nº 22, DE 10 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 22/2024, inclui o Estado do Paraná disposições relativas aos procedimentos a serem adotados na fiscalização referente ao serviço de transporte e às mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Protocolo ICMS nº 32, de 28 de setembro de 2001, que estabelece procedimentos a serem adotados na fiscalização relativa ao serviço de transporte e às mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O Estado do Paraná fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 32, de 28 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União no dia 4 de outubro de 2001.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12966---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE LIMPEZA - ALTERAÇÕES**PROTÓCOLO ICMS Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS Nº 23/2024, altera o Protocolo ICMS nº 197/2009, dispondo que a partir de 1º.8.2024, fica estabelecido que a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza não se aplica aos bens e mercadorias que tiverem como destino o Estado do Paraná.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Protocolo ICMS nº 197, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROCOLO

Cláusula primeira. O inciso V fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 197, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"V - às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12967---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO - ALTERAÇÕES

PROCOLO ICMS Nº 24, DE 10 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 24/2024, altera o Protocolo ICMS nº 189/2009, que dispõe sobre a substituição tributária, nas operações com artefatos de uso doméstico, quando tiverem como destino o Estado do Paraná, cujos efeitos ocorrerão a partir de 1º.08.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Protocolo ICMS nº 189, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados do Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROT O C O L O

Cláusula primeira. O inciso V fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 189, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"V - às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12968---WIN/INTER

ICMS - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO ANTECIPADA - CHASSIS DE ÔNIBUS, DE MICRO-ÔNIBUS E DE CAMINHÕES - POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO - SUSPENSÃO DO ICMS - NOTA FISCAL - PREENCHIMENTO - ALTERAÇÕES**PROT O C O L O ICMS Nº 27, DE 10 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 27/2024, dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, para posterior comercialização, com suspensão do ICMS, preenchimento da nota fiscal na venda de produção do estabelecimento; venda de produção do estabelecimento; retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROT O C O L O

Cláusula primeira. Os Estados signatários acordam em conceder suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – às remessas para industrialização de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões realizadas por seus fabricantes com destino a estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários.

Cláusula segunda A nota fiscal que documentar a remessa do chassi ao industrializador fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários será emitida pelo seu fabricante sem o destaque dos impostos, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - a natureza da operação: Remessa de mercadoria para industrialização;

II - o CFOP: 5.901 ou 6.901, conforme a operação seja interna ou interestadual;

III - operação amparada pela suspensão do ICMS;

IV - a expressão, no campo "Informações Complementares": "Chassis que ora remetemos para industrialização, com ou sem destinatário (concessionário e/ou cliente) definido, e posterior comercialização ou conclusão de operação de venda em andamento.".

Parágrafo único. A presente nota fiscal dispensa a concessionária ou o adquirente final de emitirem nota fiscal simbólica de remessa ao industrializador fabricante de carroceria ou do equipamento rodoviário.

Cláusula terceira. Após a operação de industrialização sem que o chassi tenha sido comercializado, o mesmo poderá ser mantido no estabelecimento industrializador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Ao final do prazo previsto nesta cláusula sem que a comercialização tenha ocorrido, o ICMS incidente sobre o chassi deverá ser recolhido, acrescido dos juros e multas conforme a legislação do Estado de origem, através de guia de recolhimento especial, e compensado por ocasião da comercialização do mesmo, diretamente no Registro de Apuração do ICMS.

Cláusula quarta. A qualquer tempo, quando ocorrer a comercialização do chassi, caberá ao respectivo fabricante emitir nota fiscal de venda, com a tributação aplicável, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - a Natureza da Operação: Venda de Produção do Estabelecimento;

II - o CFOP 5.101/6.101, 5.107/6.107 ou 7.101 conforme a operação seja interna, interestadual ou exportação;

III - A expressão no campo "Informações Complementares": "O presente chassi foi enviado para industrialização antecipada junto ao:(mencionar o industrializador) através da NF-e. nº, de / /, nos termos do Protocolo ICMS nº 27 de 10.07.2024".

Cláusula quinta. Caberá à concessionária, quando responsável pela comercialização subsequente:

I - emitir Nota Fiscal com Natureza da Operação: Venda de mercadoria adquirida de terceiros;

II - o destaque dos impostos, quando for o caso;

III - mencionar no campo "Informações Complementares": "O presente chassi, adquirido de (mencionar o respectivo fabricante), sairá diretamente do estabelecimento industrializador (mencionar industrializador), onde se encontra, enviado que foi para fins de industrialização antecipada nos termos do Protocolo ICMS nº 27 de 10.07.2024".

Cláusula sexta. Por ocasião da comercialização da carroceria ou do equipamento rodoviário, caberá ao respectivo fabricante industrializador emitir nota fiscal de venda, com a tributação aplicável, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - a Natureza da Operação: Venda de Produção do Estabelecimento;

II - o CFOP 5.101/6.101, 5.107/6.107 ou 7.101 conforme a operação seja interna, interestadual ou exportação;

III - a expressão, no campo "Informações Complementares": "O presente chassi foi recebido para industrialização antecipada de (mencionar o fabricante do chassis), através da NF-e nº, de / /, nos termos do Protocolo ICMS nº 27 de 10.07.2024".

Parágrafo único. Fica autorizada a saída do veículo encarroçado ou implementado diretamente do estabelecimento industrializador com destino ao adquirente, sem transitar pelo estabelecimento fabricante do chassi ou concessionária, ainda que localizados em outra unidade da federação.

Cláusula sétima. Caberá ao industrializador fabricante da carroceria ou do equipamento rodoviário, emitir nota fiscal de retorno simbólico do chassi, nos seguintes termos:

I - natureza da operação: Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização;

II - CFOP 5.925 ou 6.925, conforme seja a operação interna ou interestadual;

III - A expressão, no campo "Informações Complementares": "Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização através de Nota Fiscal (indicar dados da nota Fiscal), emitida por (indicar a razão social e os dados do fabricante do chassis), que ora retornamos industrializado - Protocolo ICMS nº 27/24".

Cláusula oitava. Na hipótese de comprovada necessidade de alteração do industrializador, caberá ao fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários, emitir Nota Fiscal de remessa para montagem e acoplamento de carroceria ou de equipamento rodoviário, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até o novo estabelecimento industrializador, a qual, além dos demais requisitos, conterà a expressão:

"Alteração de estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamento rodoviário - Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS nº 27/24".

Cláusula nona. Complementarmente, aplica-se ao presente protocolo as regras previstas no Convênio AE-15, de 11 de dezembro de 1974, com suas alterações posteriores, bem como à legislação de cada unidade da federação relativa à operação de industrialização por conta e ordem.

Cláusula décima. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12969---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 29, DE 10 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 29/2024, altera o Protocolo ICMS nº 199/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, quando tiverem como destino o Estado do Paraná, cujos efeitos ocorrerão a partir de 1º.08.2024 e o item 9 do protocolo 199/2009, a partir de 1º.08.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Protocolo ICMS nº 199, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O inciso V fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 199, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

"V - às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda. O item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 199/09 fica revogado.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de agosto de 2024, em relação à cláusula primeira;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação à cláusula segunda.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2024)

BOLE12970---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO - ATO DA ENTREGA - DISPOSIÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio de Ajuste SINIEF nº 13/2024, dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos previstos neste ajuste em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega.

Parágrafo único. Este ajuste não se aplica às devoluções simbólicas parciais.

Cláusula segunda. Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", nas operações destinadas a:

I - não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada;

II - contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída.

§ 2º Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e prevista no "caput" deverá conter:

I - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;

II - no campo "natOp - Natureza da Operação", o texto "Anulação de operação - Ajuste SINIEF 13/24";

III - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24";

IV - no campo "refNF-e - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Operação não Realizada", conforme o disposto no inciso VI da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

Cláusula terceira. Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24";

II - no campo "finNF-e - Finalidade de emissão da NF-e", o código "1=NF-e normal";

III - no campo "refNF-e - Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista na cláusula segunda.

Parágrafo único. Na NF-e prevista nesta cláusula, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Confirmação da Operação", conforme disposto no inciso V da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7/05.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12954---WIN/INTER

ICMS - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - NÃO ENTREGA AO DESTINATÁRIO ORIGINÁRIO - OPERAÇÃO POSTERIOR A DESTINATÁRIO DIVERSO - DISPOSIÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio de Ajuste SINIEF nº 14/2024, dispõe sobre o procedimento de devolução simbólica decorrente da não entrega ao destinatário originário e operação posterior a destinatário diverso.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre o procedimento de devolução simbólica decorrente da não entrega ao destinatário originário e operação posterior a destinatário diverso.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Na hipótese de não entrega ou recusa e operação posterior a destinatário diverso da operação original, o remetente poderá uma única vez efetuar os procedimentos previstos neste ajuste.

§ 1º Para fins do disposto neste ajuste, o prazo para efetuar os procedimentos é de até 72 (setenta e duas) horas do ato da não entrega ou recusa e antes da circulação da nova operação.

§ 2º O disposto neste ajuste não se aplica às operações de comércio exterior.

Cláusula segunda. Para fins de anulação da operação de saída original, o remetente deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de entrada simbólica.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e de entrada simbólica deverá conter:

I - no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;

II - no campo "natOp - Natureza da Operação", o texto "Entrada simbólica - Ajuste SINIEF 14/24";

III - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24";

IV - no campo "refNF-e - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.

§ 2º No caso de recusa, o destinatário deverá realizar o registro de evento "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação", dos incisos VI e VII do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, conforme o caso.

§ 3º No caso de não entrega ou recusa, o responsável pelo transporte deverá realizar o registro de evento "Insucesso na Entrega da NF-e" do inciso XXIV do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7/05 ou "Insucesso na Entrega do CT-e" do inciso XXIII do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, conforme o caso.

Cláusula terceira. Para a operação posterior à não entrega ou recusa de que trata a cláusula primeira, além dos demais requisitos exigidos, a NF-e de saída deve ser emitida antes da circulação da nova operação, e conter:

I - no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24";

II - no grupo "Local da Retirada", a identificação do endereço do destino declarado na NF-e de saída original;

III - no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso da NF-e de saída original e da que trata a cláusula segunda.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12955---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO - DISPOSIÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 15, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio de Ajuste SINIEF nº 15/2024, altera o Ajuste SINIEF nº 2/2015, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012, da ANEEL.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Ajuste SINIEF nº 2, de 22 de abril de 2015, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 16, 22 de abril de 2015, e na Resolução Normativa nº 1000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 2, de 22 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de abril de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 1000, de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira As distribuidoras, os microgeradores e os minigeradores deverão observar, para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 1000, de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os procedimentos previstos neste ajuste SINIEF.";

III - o "caput" da cláusula terceira:

"Cláusula terceira Na hipótese de a unidade federada não conceder isenção do imposto incidente nas operações de que trata este ajuste, a empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ou Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador, de minigerador ou de unidade consumidora, participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:";

IV - na cláusula quarta:

a) o "caput":

"Cláusula quarta Na hipótese de a unidade federada conceder isenção do imposto incidente nas operações de que trata este ajuste, nos termos do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, a empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ou Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador, de minigerador ou de unidade consumidora, participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:";

b) as alíneas "d" a "f" do inciso I:

- "d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS, quando devido;
- e) a base de cálculo do item, quando aplicável;
- f) o ICMS do item, quando devido;"

c) a alínea "d" do inciso II:

- "d) o valor correspondente à energia injetada;"

d) a alínea "d" do inciso III:

- "d) o valor correspondente à energia injetada;"

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 2/15 ficam revogados:

- I - as alíneas "e" e "f" do inciso II;
- II - as alíneas "e" e "f" do inciso III.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-E - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE**AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 5 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 16/2024, alteram o Ajuste SINIEF nº 5/2021 *(V. Bol. 1.902 - LEST), que institui a Declaração de Conteúdo eletrônico - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico - DACE.

O usuário emitente da DC-e poderá utilizar sistemas eletrônicos disponibilizados pelas administrações tributárias, transportadoras e empresas do comércio eletrônico, marketplaces e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devendo conter a respectiva assinatura digital.

A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônico - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula segunda:

"Cláusula segunda A partir de 1º de março de 2025, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida:";

II - a cláusula décima sexta:

"Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.".

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 5/21, com as seguintes redações:

I - o parágrafo único à cláusula segunda:

"Parágrafo único. A emissão de que trata esta cláusula fica facultada antes do prazo previsto no "caput".";

II - o parágrafo único à cláusula sexta:

"Parágrafo único. O usuário emitente da DC-e poderá utilizar sistemas eletrônicos disponibilizados pelas administrações tributárias, transportadoras e empresas do comércio eletrônico, marketplaces e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devendo conter a respectiva assinatura digital.";

III - a cláusula sétima-A:

"Cláusula sétima-A A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12957---WIN/INTER

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO SIMPLIFICADO - CT-e SIMPLIFICADO - ALTERAÇÃO

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 17/2024, alteram o Ajuste SINIEF nº 9/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, que envolvam diversos remetentes ou destinatários, e um único tomador de serviço, o transportador poderá emitir, antes do início da prestação de serviço de transporte, um único CT-e, denominado nesta situação de Conhecimento de Transporte Eletrônico Simplificado - CT-e Simplificado - referente a todas as prestações a serem realizadas para este tomador.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula terceira-B do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União no dia 30 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-B Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, que envolvam diversos remetentes ou destinatários, e um único tomador de serviço, o transportador poderá emitir, antes do início da prestação de serviço de transporte, um único CT-e, denominado nesta situação de Conhecimento de Transporte Eletrônico Simplificado - CT-e Simplificado - referente a todas as prestações a serem realizadas para este tomador."

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 9/07 com as seguintes redações:

I - os incisos V, VI e VII ao § 1º da cláusula terceira-B:

"V - as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo CFOP; VI - as prestações de serviço de transporte estejam submetidas à mesma tributação, inclusive relativamente aos percentuais de redução de base de cálculo e de diferimento eventualmente incidentes;

VII - as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo código de benefício fiscal, a critério da unidade federada.";

II - o § 8º à cláusula décima sétima:

"§ 8º O tomador de serviço do CT-e original estabelecido no exterior fica dispensado de registrar o evento citado no inciso III da alínea "a".";

III - o § 8º à cláusula décima sétima-A:

"§ 8º O tomador de serviço do CT-e original estabelecido no exterior fica dispensado de registrar o evento citado no inciso I do "caput".".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12958---WIN/INTER

ICMS - SELO FISCAL ELETRÔNICO - SF-e - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 18/2024, alteram o Ajuste SINIEF nº 30/2020 *(V. Bol. 1.884 - LEST), que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico - SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS.

Não se aplica o disposto neste ajuste nas operações promovidas pelos Estados de Mato Grosso, Piauí e Sergipe.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 30, de 14 de outubro de 2020, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico - SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 30, de 14 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sexta Não se aplica o disposto neste ajuste nas operações promovidas pelos Estados de Mato Grosso, Piauí e Sergipe."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12959---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - ASSINATURA ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 19/2024, altera o Ajuste SINIEF nº 19/2015, que dispõe sobre a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, que estabelece a assinatura eletrônica, a qual garante a validade jurídica da referida nota, deve pertencer, dentre outros, ao CPF do contribuinte ou CNPJ de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte.

O documento fiscal supramencionado deve ser emitido contendo um código numérico, gerado pelo emitente, o qual irá compor a chave de acesso de identificação da NFC-e assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, visando a garantia da autoria do documento digital.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2015, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 1º-A da cláusula primeira:

"I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte; ou";

II - os incisos III e IV da cláusula quarta:

"III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CPF ou CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;

IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;"

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12960---WIN/INTER

ICMS - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - TABELA B - TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 20, DE 5 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste Sinief nº 20/2024, altera o Ajuste SINIEF nº 39/2023 *(V. Bol. 1.992 - LEST), que dispõe sobre a revogação das disposições que alteraram a Tabela B do Código de Situação Tributária - CST, que tratava sobre a tributação pelo ICMS.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Ajuste SINIEF nº 39, de 29 de setembro de 2023, que altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 39, de 29 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 4 de outubro de 2023, ficam revogados:

- I - o inciso III da cláusula segunda;
- II - a alínea "b" do inciso I da cláusula terceira.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.07.2024)

BOLE12961---WIN/INTER

“Eu acredito que cada direito implica em uma responsabilidade, cada oportunidade em uma obrigação; e cada posse, um tributo.”

John D. Rockefeller, Indústrias Rockefeller